



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMUNICADO INTERNO: 327/2026

Mogi Mirim, 17 de julho de 2026.

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Para: Diretoria de Relações Institucionais

Assunto: Resposta ao requerimento nº 303/2026 - Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Em atenção ao Requerimento nº 303/2026 — Câmara Municipal de Mogi Mirim

A Secretaria Municipal de Educação, em atenção ao Requerimento nº 303/2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, apresenta os esclarecimentos a seguir acerca das matrículas de estudantes indígenas na rede municipal de ensino e dos respectivos reflexos no âmbito do FUNDEB, em observância aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37 da Constituição Federal).

Preliminarmente, e a fim de qualificar tecnicamente a resposta, cumpre firmar uma distinção conceitual da qual depende a leitura correta de todos os quesitos formulados.

1. Da distinção entre autodeclaração de cor/raça e Educação Escolar Indígena

O Censo Escolar coleta duas informações distintas, que não se confundem e produzem efeitos diversos no financiamento:

- 1) A autodeclaração de cor/raça do estudante, registrada na ficha individual do aluno, é atributo pessoal declarado pela família ou pelo próprio estudante. Trata-se de informação de natureza estatística e de política de equidade — não constitui, por si, critério de ponderação financeira no FUNDEB.
- 2) A Educação Escolar Indígena é modalidade específica da educação básica, prestada em escolas indígenas — categoria própria de estabelecimento de ensino, dotada de autonomia pedagógica e curricular, localizada em terras ocupadas por comunidades indígenas, com atendimento exclusivo a estudantes indígenas, por professores prioritariamente indígenas das respectivas comunidades e com ensino desenvolvido nas línguas maternas (Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, e Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica). É essa classificação da matrícula — e não a autodeclaração individual — que repercute nos fatores de ponderação do Fundo.

A regra de financiamento é expressa nesse sentido:

“Se a matrícula de escolarização está identificada como Educação Indígena ou Educação Quilombola, há o acréscimo de 40% aos fatores de ponderação previstos na Resolução ME/SEB nº 5, de 26 de julho de 2024” (Portaria Interministerial MEC/MF nº 14, de 29 de dezembro de 2025, Anexo I, nota 3)

O Município de Mogi Mirim não possui terras indígenas em seu território nem escolas indígenas em sua rede. Todas as matrículas da rede municipal estão classificadas, no Censo Escolar, como Educação Infantil, Ensino Fundamental de 9 anos, Educação de Jovens e Adultos, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Complementação Educacional — nenhuma delas identificada como Educação Indígena. Disso decorre, como se demonstrará, que o acréscimo de 40% não incide sobre nenhuma matrícula do Município, ainda que existam estudantes que se autodeclarem indígenas regularmente matriculados e devidamente computados no Censo.

Quadro 1 — Marco normativo aplicável

Norma	Disposição relevante
Constituição Federal de 1988, art. 210, § 2º, e art. 231	Assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem; reconhece sua organização social, costumes e línguas.
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), arts. 78 e 79	Disciplina o oferecimento de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas.
Resolução CNE/CEB nº 3/1999 — Conselho Nacional de Educação	Fixa diretrizes para o funcionamento das escolas indígenas, reconhecidas como categoria específica de estabelecimento de ensino.
Resolução CNE/CEB nº 5/2012 — Conselho Nacional de Educação	Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.
Lei do Novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020)	Distribuição pelos totais de matrículas do Censo Escolar do ano anterior, com ponderação por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento.
Resolução ME/SEB nº 5/2024, mantida para 2026 pela Resolução nº 16/2025	Fixa os fatores de ponderação aplicáveis às matrículas da educação básica.
Portaria Interministerial MEC/MF nº 14/2025	Fixa os parâmetros operacionais do FUNDEB para 2026; prevê o acréscimo de 40% às matrículas identificadas como Educação Indígena ou Quilombola.
Portaria Inep nº 219/2026	Estabelece o cronograma do Censo Escolar da Educação Básica 2026 (data de referência: 27/05/2026; coleta até 31/07/2026).
Lei nº 11.645/2008	Torna obrigatório o estudo da história e cultura dos povos indígenas nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

2. Respostas aos quesitos

Quesito 1 — pergunta formulada:

“Quantos alunos autoidentificados como indígenas ou pertencentes a povos originários estão regularmente matriculados e computados no Censo Escolar da rede municipal de ensino de Mogi Mirim no exercício de 2025 e no vigente?”

Este é o único quesito cuja resposta decorre diretamente da autodeclaração de cor/raça registrada na ficha individual do aluno, informação regularmente coletada e transmitida ao Educacenso pelo Município.

Resposta.

No Censo Escolar de 2025, encontram-se regularmente matriculados e computados na rede municipal de ensino de Mogi Mirim 9 (nove) estudantes autodeclarados indígenas.

Quanto ao exercício vigente, o Censo Escolar de 2026 encontra-se em fase de coleta, não sendo possível, nesta data, informar número consolidado. Nos termos da Portaria Inep nº 219, de 19 de maio de 2026, que estabelece o cronograma oficial da pesquisa, a data de referência da primeira etapa (Matrícula Inicial) foi 27 de maio de 2026 e o período de coleta de dados segue até 31 de julho de 2026. Somente após o encerramento desse prazo os dados de 2026 estarão consolidados e passíveis de informação oficial — razão pela qual o dado correspondente será prestado a essa Egrégia Câmara tão logo disponível.

Quadro 2 — Estudantes autodeclarados indígenas computados no Censo Escolar

Exercício	Estudantes autodeclarados indígenas
Censo Escolar de 2025	9 estudantes
Censo Escolar de 2026 (exercício vigente)	Dado em coleta — consolidação após 31/07/2026

O cronograma oficial da pesquisa, que também esclarece os prazos de repercussão dos dados no financiamento, é o seguinte:

Quadro 3 — Cronograma do Censo Escolar 2026 (Portaria Inep nº 219/2026)

Data	Atividade
27 de maio de 2026	Data de referência da primeira etapa (Matrícula Inicial)
31 de julho de 2026	Encerramento do período de coleta de dados
11 de dezembro de 2026	Envio dos dados finais homologados ao FNDE, para cálculo dos coeficientes de distribuição do FUNDEB
1º de fevereiro de 2027	Divulgação dos resultados finais da primeira etapa

Esses estudantes estão matriculados em unidades regulares da rede municipal, com pleno acesso a todas as políticas educacionais do Município, inclusive à Educação Integral em Tempo Integral. A autodeclaração é registrada exatamente como informada pela família, em cumprimento ao dever de fidedignidade cadastral perante o Educacenso.

Quesito 2 — pergunta formulada:

“Quais são os coeficientes de ponderação e as regras específicas de repasse aplicadas a essas matrículas no âmbito do Novo FUNDEB que beneficiam o Município?”

O quesito pressupõe que a autodeclaração de estudante indígena atraia coeficiente de ponderação próprio no FUNDEB. Com a devida vênia, a premissa não encontra amparo na norma de regência: o

acréscimo previsto vincula-se à classificação da matrícula como Educação Indígena — isto é, à existência de escola indígena, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 3/1999 e nº 5/2012 —, e não ao atributo pessoal declarado pelo estudante matriculado em escola regular. Esclarece-se:

Resposta.

Os fatores de ponderação do FUNDEB são fixados pela Resolução ME/SEB nº 5/2024, mantida para 2026 pela Resolução nº 16/2025, e organizam-se por etapa, modalidade, jornada e tipo de estabelecimento. Sobre esses fatores incidem multiplicadores específicos, dentre os quais:

Quadro 4 — Multiplicadores previstos e sua incidência no Município

Multiplicador	Condição de incidência	Incidência em Mogi Mirim
Educação Indígena ou Quilombola — acréscimo de 40%	Matrícula de escolarização identificada, no Censo, como Educação Indígena ou Quilombola	Não incide — o Município não possui escolas indígenas ou quilombolas
Educação do Campo — acréscimo de 15%	Matrícula identificada como Educação do Campo	Não incide
Fatores adicionais — AEE	Matrículas de Atendimento Educacional Especializado	Incide sobre as matrículas de AEE da rede

Em conclusão: não há coeficiente de ponderação específico aplicável às matrículas de estudantes autodeclarados indígenas em escolas regulares. O acréscimo de 40% pressupõe a oferta de Educação Escolar Indígena em escola indígena situada em terra ocupada por comunidade indígena — hipótese inexistente no território municipal. As matrículas desses estudantes são ponderadas, portanto, pelos mesmos fatores de etapa e jornada aplicáveis aos demais estudantes da rede.

Quesito 3 — pergunta formulada:

“Qual o montante total de recursos financeiros adicionais arrecadados pelo Município em razão do registro dessas matrículas específicas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026?”

O quesito pressupõe a existência de “recursos adicionais” arrecadados em razão do registro dessas matrículas. Pela razão exposta no quesito anterior, tal acréscimo não se materializa — e, ademais, o FUNDEB não comporta a individualização pretendida, por ser fundo de natureza redistributiva, cujos recursos são repassados de forma global, sem discriminação por programa, modalidade ou perfil de estudante.

Resposta.

Quadro 5 — Recursos adicionais decorrentes do multiplicador de Educação Indígena

Exercício	Recursos adicionais
2024	Não houve — inexistente matrícula identificada como Educação Indígena
2025	Não houve — inexistente matrícula identificada como Educação Indígena
2026	Não houve — inexistente matrícula identificada como Educação Indígena

Registre-se que a inexistência de acréscimo não decorre de omissão ou distorção cadastral — hipótese aventada no requerimento —, mas da própria configuração da rede municipal, que não comporta escolas indígenas por não haver, no território de Mogi Mirim, terras ocupadas por comunidades indígenas. Não há, por conseguinte, subfinanciamento a ser corrigido: o Município registra fielmente no Educacenso todas as informações coletadas, inclusive a autodeclaração de cor/raça, e recebe os recursos correspondentes à exata configuração de suas matrículas.

Quesito 4 — pergunta formulada:

“De que forma esses recursos especializados têm retornado de maneira tangível para a sala de aula, para o atendimento pedagógico inclusivo e para a valorização dos profissionais da educação envolvidos?”

O quesito resta prejudicado na parte relativa aos “recursos especializados” decorrentes de matrículas indígenas, inexistentes pelas razões já expostas. Não obstante, e em atenção ao interesse público subjacente à indagação, esta Secretaria presta os esclarecimentos pertinentes ao atendimento desses estudantes e à educação inclusiva:

Resposta.

- 1) Quanto aos estudantes autodeclarados indígenas: encontram-se matriculados em unidades regulares da rede, com integral acesso às políticas educacionais municipais — inclusive à Educação Integral em Tempo Integral, ao transporte escolar, à alimentação escolar e aos materiais didáticos —, em igualdade de condições com os demais estudantes. O estudo da história e das culturas dos povos indígenas integra o currículo de toda a rede, por força do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a redação dada pela Lei nº 11.645/2008, que tornou obrigatório o ensino dessa temática em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio.
- 2) Quanto ao atendimento pedagógico inclusivo: o Município mantém 34 turmas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em funcionamento em 16 unidades da rede, atendendo 134 estudantes. Diferentemente das matrículas indígenas, o AEE possui fator adicional próprio de ponderação no FUNDEB, previsto nas alíneas ‘m’ e ‘n’ da Resolução ME/SEB nº 5/2024, cujos recursos, por serem incorporados ao Fundo de forma global, submetem-se à mesma vinculação constitucional de aplicação.
- 3) Quanto à valorização dos profissionais: a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos pelo Município observa a vinculação constitucional de aplicação mínima de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

“proporção não inferior a 70% (...) será destinada ao pagamento (...) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício” (Lei nº 14.113/2020, art. 26; Constituição Federal, art. 212-A, XI)

Esta Secretaria reafirma o compromisso com a fidedignidade dos registros censitários — condição de legalidade e de sustentabilidade financeira da política educacional — e com o direito à educação de todos os estudantes da rede, independentemente de sua origem, cor ou etnia, permanecendo à disposição dessa Egrégia Câmara para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Mogi Mirim, ____ de _____ de 2026.

Secretaria Municipal de Educação de Mogi Mirim



Documento assinado eletronicamente por **Elen C.a. Borsarin, Supervisora**, em 17/07/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Seomara P. Guedes, Secretária**, em 21/07/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0540356** e o código CRC **3AD164C7**.

Referência: Processo nº 001503.000010/2026-94

SEI nº 0540356